

PROCESSO	- A. I. Nº 206851.0005/18-7
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- AGROSUL MÁQUINAS LTDA.
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 2ª JJF nº 0148-02/19
ORIGEM	- INFRAZ BARREIRAS (OESTE)
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 28/07/2020

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0106-12/20-VD

EMENTA: ICMS. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR DO IMPOSTO RECOLHIDO, O VALOR INFORMADO EM DOCUMENTOS FISCAIS E OS LANÇAMENTOS NOS LIVROS. RECOLHIMENTO A MENOS. Restou comprovado que parte dos valores exigidos referem-se a operações de remessa para demonstração que é amparada pela suspensão do imposto. Refeitos os cálculos pelo autuante, que implicou na redução do débito. Mantida a Decisão. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 2ª JJF, consoante determina o art. 169, I, “a” do RPAF/BA, através do Acórdão 0148-02/19, por ter desonerado em parte os valores exigidos no Auto de Infração lavrado em 28/09/2018, exigindo ICMS recolhido a menos em função de divergência entre o valor do imposto recolhido e o valor informado em documentos e livros fiscais, declarações econômico-fiscais e/ou arquivos eletrônicos no período (janeiro de 2014 a dezembro de 2015) - R\$257.234,93, acrescido da multa de 60%.

Na Decisão recorrida (fls. 73 a 78) o relatou apreciou que não foi suscitado nulidade e o lançamento preenche os requisitos essenciais na lavratura do auto de infração, observando o direito à ampla defesa e ao contraditório, com suporte nas planilhas às fls. 05 a 16, entregues ao contribuinte mediante cientificação pelo Domicílio Tributário Eletrônico (DTE-fl. 18).

Indeferiu o pedido de realização de perícia, nos termos do art. 147, II, “a” e “b” do RPAF/99, por entender que as provas do fato não dependem do conhecimento especial de técnicos e que os elementos contidos nos autos eram suficientes para análise do mérito da autuação.

No mérito apreciou que:

Destaco que as divergências encontradas no processo de auditoria foram verificadas junto aos arquivos da Escrituração Fiscal Digital – EFD do contribuinte, tendo sido identificada divergência entre o valor do ICMS destacado nas notas fiscais eletrônicas – NF-e e os valores escriturados na EFD.

A autuada é contribuinte do ICMS, inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS na condição NORMAL, com atividade econômica 4661300 - COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA USO AGROPECUÁRIO; PARTES E PEÇAS, dentre outras, relacionadas como atividades secundárias.

A autuada reconhece parte do débito, procedendo ao recolhimento dos valores devidos através de DAE em 20/12/2018, no valor de R\$15.582,98 referente aos valores dos períodos de agosto de 2014 e março de 2015 valor histórico correspondente a R\$14.133,19 e em outro DAE o total de R\$18.588,22 que corresponde a valor histórico de R\$16.867,72, referente aos períodos e valores relacionados na tabela anexada à defesa, aproveitando os benefícios da Lei nº 14.016/18.

Dessa forma, a lide recai exclusivamente sobre os valores contestados, onde a autuada alega se tratar de saída de mercadorias em retorno, que haviam sido remetidas para a empresa a título de demonstração ou teste, cujos valores estão demonstrados a seguir.

Datas		Valores		
Ocorrência	Vencimento	Base de Cálculo	Alíquota	ICMS
30/11/2014	09/12/2014	265.772,59	17%	45.181,34
31/12/2014	09/01/2015	797.621,59	17%	135.595,67
30/09/2015	09/10/2015	267.394,18	17%	45.457,01

Conforme descrito pelo contribuinte e confirmado pelo autuante, as operações resultaram de remessa e

posterior devolução de mercadorias recebidas para fins de exposição, operação amparada pelo instituto da suspensão do ICMS, previsto no art. 278, art. 280, incisos IV e V do RICMS/2012.

Art. 278. Há suspensão da incidência do imposto sempre que a ocorrência do fato gerador fique condicionada a evento futuro e incerto. (...)

Art. 280. É suspensa a incidência do ICMS: (...)

V - nas saídas internas e interestaduais de mercadorias para simples exposição ao público em feira de amostra, bem como nos respectivos retornos, reais ou simbólicos;

VI - nas entradas de mercadorias importadas do exterior com suspensão dos tributos federais incidentes sobre a importação, em decorrência de trânsito aduaneiro;

Constatou que as operações tanto nas entradas das mercadorias quanto das saídas, ainda que contrariando o dispositivo acima, foram tributadas com o destaque o ICMS. Entretanto, conforme registra o autuante e como pude verificar no exame da Escrituração Fiscal Digital da autuada, as notas fiscais foram escrituras sem a apropriação dos créditos, tampouco do débito na escrita fiscal.

O autuante após exame dos documentos e argumentos, procedeu a revisão dos cálculos e concluiu serem procedentes em parte as alegações da defesa, considerando como devido os seguintes valores:

1. Período 11/2014 – ICMS exigido: R\$45.181,34 – Procedente: R\$3.396,87;
2. Período 12/2014 – ICMS exigido R\$135.597,67 – Procedente: R\$1.234,12;
3. Período 06/2015 – ICMS exigido: R\$688,78 – Procedente: R\$276,73;
4. Período 09/2015 – ICMS exigido 45.457,01 – Procedente: R\$106,97

Acolho em parte a revisão do autuante, em razão de discordar da cobrança do ICMS correspondente ao período de 06/2015, haja vista que o mesmo foi recolhido juntamente com outros valores reconhecidos pela autuada.

Desta forma restam procedentes os valores, conforme demonstrativo de débito a seguir.

Apresentou demonstrativo sintético à fl. 77 na qual totalizou valor remanescente de R\$35.738,87.

A 2^a Junta de Julgamento Fiscal recorreu de ofício da decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do artigo 169, I, “a” do RPAF-BA/BA.

VOTO

O Recurso de Ofício interposto pela 2^a JJF, refere-se à desoneração parcial dos valores exigidos, relativos à divergência entre valor recolhido e o informado em documentos, livros e declarações.

Conforme fundamentado na Decisão ora recorrida, as divergências foram constatadas junto aos arquivos da Escrituração Fiscal Digital (EFD) do contribuinte, tendo sido identificada divergência entre o valor do ICMS destacado nas NF-e, e os valores escriturados na EFD.

Ressaltou ainda, que na defesa foi reconhecida parte do débito, relativa à maior parte dos meses que foi exigida diferenças, cujo valores exigidos foram pagos, referente aos períodos e valores relacionados na tabela anexada à defesa (fl. 24), aproveitando os benefícios da Lei nº 14.016/18.

Os valores contestados referem-se às exigências relativas aos meses de novembro de 2014 – R\$45.181,34; dezembro/2014 – R\$135.595,67, e setembro/2015 – R\$45.457,01.

Na Decisão ora recorrida, a 2^a JJF acolheu os argumentos defensivos de que as operações objeto da exigência fiscal nesses meses, envolve remessa e posterior devolução de mercadorias recebidas para fins de exposição, operação amparada pelo instituto da suspensão do ICMS, prevista nos arts. 278, 280, incisos IV e V do RICMS/2012, fato que foi reconhecido pela fiscalização na informação fiscal.

Pela análise dos elementos contidos no processo constato que:

- 1) Nos demonstrativos de fls. 6 a 9, (2014), e 11 a 16, (2015), a fiscalização relacionou as NFe emitidas pelo estabelecimento autuado, indicando o débito consignado nas mesmas;
- 2) No demonstrativo sintético de fls. 5, (2014), e 10, (2015), indicou o montante do débito por mês, intitulado de “Débito escriturado a menor que o destacado na NFe”;

Constatou que conforme argumento apresentado na defesa, apesar das operações de remessa para demonstração serem contempladas com suspensão do ICMS (art. 278 e 280, IV e V do RICMS/2012), a empresa destacou indevidamente o imposto nas operações de saída e de entrada, mas não lançou nos livros fiscais (EFD) de entrada e saída, os débitos e créditos correspondentes.

Tomando por exemplo o débito de R\$41.784,47, relativo à NFe 151830 de 14/11/2014, (fl. 36), que o autuante relacionou no demonstrativo à fl. 8, refere-se à remessa para a SLC Agrícola. Constatou-se que a SLC Agrícola emitiu a NFe 12.848 em 17/12/14, (fl. 46), devolvendo a mercadoria recebida, destacando o mesmo valor de R\$41.784,47, constando nas informações complementares que se tratava da devolução referente à NFe 151.830.

Verifico que conforme cópia do livro de Registro de Saída, (fl. 61), a NFe foi lançada sem débito, bem como o livro de Registro de Entrada à fl. 62, indica que a NF de devolução da SLC Agrícola (apesar de ter o ICMS destacado), também foi lançada sem crédito do imposto.

O mesmo ocorre com as NFe relacionadas na defesa, relativas aos meses 12/2014 e 09/2015, conforme cópias dos DANFEs e livros de Registro de Saída e Entrada juntados às fls. 36 a 62, que foram analisadas e acolhidas pelo autuante na informação fiscal, (fl. 65), indicando os valores remanescentes relativos às exigências em outras notas fiscais.

Pelo exposto, restou comprovado que parte das operações que foi objeto da autuação referem-se às operações de remessa de mercadorias para exposição, amparadas com suspensão do ICMS, de acordo com o disposto nos art. 278 e. 280, IV e V do RICMS/2012, que tiveram destaque do imposto indevidamente.

Considerando que o retorno das mercadorias teve o ICMS destacado nas notas fiscais, mas também não foi creditado, o que anularia o débito anterior, concluo que o não lançamento do imposto destacado na NFe de saída, não causou prejuízo ao Erário público, e correta a Decisão proferida pela primeira instância, que desonerou os valores correspondentes exigidos.

Assim sendo, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, mantendo a Decisão pela procedência em parte do Auto de Infração, conforme demonstrativo de fl. 77, (R\$35.738,87), devendo ser homologado os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **206851.0005/18-7**, lavrado contra **AGROSUL MÁQUINAS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$35.738,87**, acrescido de multas de 60%, prevista no art. 42, II, “b” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores já pagos.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 14 de maio de 2020.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS